

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE



Ofício nº 198/GAB/99

Em, 02 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 694 de 02 de junho de 1999, que dispõe sobre o transporte coletivo urbano e rural de passageiros, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

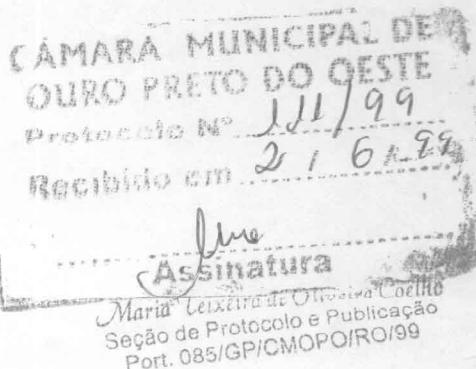
Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALDINEI SANTOS MOITINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 681

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 694 de 1994, de junho de 1999, que dispõe sobre o transporte coletivo urbano e rural de passageiros, para que seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Pretende com a presente medida, regularizar as permissões outorgadas para a exploração do transporte coletivo, adequando-se às exigências legais.

A outorga da permissão será precedida de licitação, excetuando-se nos casos de emergência e no período necessário para a adequação da matéria, no caso, de cento e oitenta dias.

As demais outorgas, serão mediante autorizações, passíveis de revogação a qualquer momento, a critério do Poder Público.

Assim, senhores Vereadores, é com esse raciocínio que encaminhamos a presente matéria, aguardando a deliberação de Vossas Excelências.

Palácio dos Pioneiros, em 19 de junho de 1999.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 694

DE 02 DE JUNHO DE 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
1º Votação	
Quorum	13 Votos / 14 Votos
Sessão	Ordinária
Em	21/06/99
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
2º VOTAÇÃO	
Quorum	14 Votos / 14 Votos
Sessão	Ordinária
Em	28/06/99

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais, Sessão Ordinária, Horas 19:00, Em 28/06/99
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Cabe ao Município explorar diretamente ou mediante permissão ou autorização, o serviço rodoviário Municipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º - A organização, coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial;
- II. bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;
- III. bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;
- IV. bilhete de passagem: documentos que comprova o contrato de transporte com o usuário;
- V. demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período de tempo determinado;
- VI. distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;
- VII. esquema operacional: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infra-estrutura de apoio e das rodovias utilizadas em seu percurso.



VIII. estudo de mercado: é a análise dos fatores de influenciados na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e avaliação da viabilidade de ligação de transporte rodoviário de passageiros, consistindo no levantamento de dados e informações e aplicação de modelos de estimativa de demanda;

IX. freqüência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

X. fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura;

XI. fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Administração;

XII. itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;

XIII. linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação;

XIV. permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, feita pela União à pessoa jurídica de demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado;

XV. poder permitente: o Município;

XVI. ponto de apoio: local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação;

XVII. ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e à tripulação do ônibus;

XVIII. projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar a linha objeto de licitação, elaborado com base nas indicações de estudos preliminares que apontem a respectiva viabilidade técnica e econômica;

XIX. seção: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento do preço de passagem;

XX. terminal rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros;



- XXI. transportadora: a permissionária ou autorizataria dos serviços delegados;
- XXII. viagem direta: é a realizada com objetivo de atender exclusivamente os Terminais da linha, visando suprir casos de maior demanda de transporte;
- XXIII. viagem semi-direta: é aquela que atende, alem dos terminais da linha, parte dos seccionamentos, quando ocorrer casos de maior demanda.

Art. 4º - As permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Município.

Art. 5º - Os serviços de que trata esta Lei, serão delegados mediante:

- I. permissão, sempre precedida de licitação, nos casos de transporte rodoviário de passageiros;
- II. autorização, nos casos de:
 - a) prestação de serviços em caráter emergencial;
 - b) transporte rodoviário municipal de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, incluído o transporte de estudantes;
 - c) transporte rodoviário municipal de passageiros, sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 6º - A delegação de que trata o inciso I do artigo anterior não terá caráter de exclusividade e serão formalizados mediante contrato de adesão, que observará os dispostos nesta Lei e nas normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único – As delegações previstas no inciso II do artigo anterior, serão formalizadas mediante Decreto do Poder Executivo, no qual ficará caracterizada a forma e o período de prestação de serviços.

Art. 7º - O Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da permissão.

Art. 8º - O prazo da permissão será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 9º - Extinto o contrato de permissão por caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da empresa transportadora e por encampação e desde que inexistam empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, o Poder Executivo poderá delegar, mediante autorização, independentemente de licitação, a prestação de serviço, em caráter emergencial, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único – No prazo de que trata o artigo, o Poder Executivo deverá promover a licitação para outorga de novas permissões.

Art. 10º – Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo poderá autorizar, independentemente de licitação, empresas transportadoras que preencham os requisitos legais, a explorar, provisoriamente, pelo prazo de cento e oitenta dias, o serviço de transporte coletivo, devendo iniciar o procedimento licitatório para a outorga da permissão.

Art. 11 – Fica estabelecido como ponto de partida e de chegada do transporte coletivo rural, o Terminal Rodoviário, a Praça dos Três Coqueiros e o local a ser estabelecido no Distrito de Rondoninas.

Parágrafo único – O itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo urbano, serão definidos por Decreto.

Art. 12- Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei,

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal

